



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL 155/2024

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

INSTITUI o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO:

No dia 10 de dezembro de 2024, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou a Mensagem Governamental de n. 155/2024, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Mensagem Governamental de n. 155/2024, busca instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, e dá outras providências.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a apresentação do projeto, em breve síntese, pontuando a importância em instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com vistas à valorização de seus servidores, bem como com a busca da melhoria na qualidade dos serviços prestados à população e fortalecimento de rede e serviços de proteção ambiental do Estado do Amazonas.

Apresenta-se a emenda modificativa para adequação do projeto no anexo II quadro de descrições e atribuições e requisitos dos cargos da carreira de especialistas em meio ambiente.

(...) QUADRO DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE

.....

Promover a regulação, o controle, o monitoramento, a fiscalização, o licenciamento, a auditoria e a perícia ambiental exclusivamente em áreas de conservação estadual (NR.).

Portanto, quanto à competência para legislar, é sabido que a iniciativa para propor projetos de lei sobre matéria organizacional, como pontua a ementa desta mensagem, é escopo do Chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre a organização administrativa, conforme art.33, §1º,II, alinha ‘b’ da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. *(Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015)*

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – disponham sobre:

b) **organizaç o administrativa** e matéria orçamentária;

(grifo nosso)

Em consonância também com a jurisprudência consolidada da Corte Suprema, a qual afirma que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, do regime jurídico de servidores público e criação, em simetria com o art. 61, § 1º, II, a da Carta Magna¹.

Sendo assim, por todo o exposto, o PL em destaque não possui vício de iniciativa, bem como inexistente vício material, devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 885/2024, oriundo da Mensagem Governamental 155/2024, na forma da emenda apresentada.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 13 de dezembro de 2024.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A883729B00123108 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 13/12/2024 14:16:44

